



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.001021/2009-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.081 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente FEDERAÇÃO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2005

OBRIGAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO DOS FATOS GERADORES.

Ao deixar de escriturar em títulos próprios de sua contabilidade todos os fatos geradores de contribuição previdenciária, o sujeito passivo comete infração à legislação da Previdência Social, por descumprimento de obrigação acessória.

CONTRIBUENTES INDIVIDUAIS.

Cabe à empresa reter e recolher a contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais que lhe prestaram serviços incidente sobre suas remunerações junto com as suas próprias contribuições.

INCONSTITUCIONALIDADE.

É vedado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais afastar dispositivo de lei vigente sob fundamento de inconstitucionalidade.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Tabora Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação fiscal lavrada com ciência em 06/02/2009 que decorre do fato de que a recorrente deixou de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições sociais, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, contrariando desta forma o que dispõe o art. 32 do inciso II da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com art. 225, II, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. Seguem transcrições de trechos do relatório fiscal e da ementa do acórdão recorrido:

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Constitui infração à legislação previdenciária, deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios da sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Não caracteriza motivo de nulidade do lançamento quando o contribuinte não fez a escrituração contábil na forma estabelecida na legislação e a fiscalização aplica as penalidades legais cabíveis e apura os tributos devidos.

ÁRBITROS

Nos termos da legislação previdenciária, o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, são segurados obrigatórios da previdência social.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Somente poderão ser excluídas do salário de contribuição as parcelas pagas ou creditadas nos exatos termos definidos pela legislação previdenciária. As demais parcelas sofrerão os efeitos da tributação.

...

Trata-se de infringência ao artigo 32, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 combinado com o artigo 225, inciso II e parágrafos 13 ao 17, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, por ter a empresa autuada deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme descrito As fls.01 e no Relatório Fiscal da

Infração, As fls.04

Segundo o relatório, não foram lançadas em conta de salários os valores pagos a empregados e lançados em contas diversas, conforme demonstrativos anexos, também não foram lançadas, visto que não houve o desconto e nem recolhimento, o montante das quantias descontadas, a contribuição de empresa e os totais recolhidos dos valores pagos a contribuintes individuais, referentes As Contas Contábeis constantes da relação anexa.

De acordo com o descrito is fls.01 e no Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, As fls.05, foi aplicada a penalidade no valor de R\$12.548,77, conforme previsto no artigo 92 e 102, da Lei nº 8.212 de 1991, combinado com os artigos 283, inciso II, alínea "a", e 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999 e Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, publicada no Diário Oficial da União de 12 de março de 2008.

...

A empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições de empresa e os totais recolhidos, conforme previsto na Lei 8.212/91(art. 32 II, /combinado com o art. 225= He parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 Não foram lançadas em conta de Salários os valores pagos a empregados e lançados em contas diversas, conforme demonstrativos anexos; também não foram lançadas; visto que não houve o desconto e nem recolhimento; o montante das quantias descontadas, a contribuição de empresa e os totais recolhidos dos valores pagos a contribuintes individuais, referentes às Contas Contábeis constantes da relação anexa.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera as alegações iniciais:

Preliminarmente, aduz nulidade do lançamento, ausência de segregação por parte da fiscalização das despesas pagas pela impugnante e inexistência de hipótese legal de inversão do ônus da prova;

Diz que não se pode admitir, jamais, que seja mantida a exigência sobre o resultado global — constante em todas as contas de despesas — sob a alegação de que a impugnante teria deixado de segregar os dispêndios com documentação hábil, do que decorria a impossibilidade de determinar a parcela não alcançada pela incidência tributária;

Por outro lado, é dever da fiscalização apontar o montante do tributo devido, sem exigir tributação sobre a parte que se encontra fora do campo de incidência tributária, haja vista que, neste caso específico, inexistente previsão legal de inversão do ônus da prova como existe, por exemplo, no caso das omissões de receitas apuradas em decorrência de depósitos bancários;

Com efeito, ao contrário do que afirma a auditoria fiscal, a impugnante mantém escrituração contábil regular, de acordo com todos os ditames e orientações legais ou normativas, como

comprovam os documentos já acostados aos autos durante a fase investigatória. Aqui caberia ao fisco identificar na contabilidade o que comporta a base de cálculo tributável, respeitando as normas jurídicas que garantem a não incidência ou isenção tributária a diversas das despesas pagas pela Federação Mineira de FUTSAL;

Certamente há casos em que a contabilidade está eivada de vícios que não são passíveis de identificação para a apuração da correta base de cálculo. Entretanto, há outros em que apenas não se apurou corretamente a base tributável, no caso formada pelas despesas relativas à remuneração de segurados. Mas, aqui, não é o caso;

Ora, tanto a contabilidade da entidade esta regular que o fisco não procedeu ao arbitramento dos tributos devidos. Tão-somente impôs tributação sobre a totalidade das despesas, sem especificá-las;

Se a contabilidade está com sua escrituração nos termos da legislação comercial e fiscal, então obrigatoriamente o lançamento deve apurar a correta base de cálculo, obedecendo assim o disposto no art. 142 do CTN;

Que o agente fiscal não deu oportunidade à impugnante para que apresentasse a segregação das despesas conforme o critério traçado no Relatório Fiscal. O agente fiscal deveria intimar a impugnante para que promovesse a segregação, para a apuração correta dos pagamentos alocados;

Assim, levando-se em conta que está incorreto o procedimento adotado pelo agente fiscal, ao considerar o resultado global das despesas como fatos geradores de contribuições previdenciárias, há de ser decretada a nulidade do lançamento;

No mérito, aduz argumentos em relação a ilegitimidade passiva da impugnante no tocante aos pagamentos efetuados em decorrência de convênios firmados com o poder público; da isenção de contribuições previdenciárias no pagamento a árbitros e delegados, Lei nº 9.615/98, art. 88, parágrafo único; não incidência de contribuições previdenciárias sobre transporte, alimentação e hospedagem de empregados ou prestadores de serviços autônomos em localidades distantes; e da possibilidade de pagamento de vale transporte em pecúnia — não incidência de contribuições previdenciárias por previsão legal;

Entendera a fiscalização que a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias supostamente devidas sobre os pagamentos efetuados em decorrência de convênios firmados com o poder público, ficaria a cargo da impugnante, haja vista que os pagamentos foram efetivados pela Federação Mineira de FUTSAL;

Ocorre que o lançamento deixa de observar nuances específicas a esse respeito, normas que expressamente afastam a

responsabilidade da Federação em caso de convênios, (transcreve o § 9º do artigo 22 da Lei 8.212, de 1991), e diz que neste caso, a federação age como mera intermediária, como mera repassadora das verbas destinadas pelo poder público à promoção do evento no torneio de FUTSAL;

Assim, diante da ausência de responsabilidade tributária por parte da impugnante, no tocante aos valores repassados aos tomadores de serviços, em decorrência de pagamentos efetuados através de verbas públicas repassadas em face de convênios, há que se afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre todos estes valores;

No que tange aos pagamentos efetuados a árbitros e delegados, pela Federação Mineira de FUTSAL, a que se observar a norma especial que garante a isenção de contribuições previdenciárias às federações, em tais casos (transcreve o artigo 88 da Lei nº 9.615, de 1988 e decisão judicial sobre a matéria), e conclui que diante da isenção de contribuições previdenciárias previstas no referido dispositivo legal, há que se afastar, totalmente, o lançamento efetuado sobre as remunerações pagas a árbitros e delegados;

Que é manifestamente improcedente a autuação no que tange às verbas de alimentação, transporte e hospedagem, decorrentes do deslocamento de funcionários ou autônomos para execução das atividades inerentes à impugnante, isto é, para realização e promoção de torneios de FUTSAL pelo interior de Minas Gerais, bem como para a realização de escolinhas, workshops em regiões distantes;

Transcreve artigo do Estatuto da Federação e o inciso I, §9º, alíneas "m" e "s", do artigo 28, da Lei nº 8.212, de 1991, e diz que na relação de pagamentos apontada pelo fisco, anexa ao relatório fiscal, verifica-se o pagamento de alimentação, hospedagem e transporte de empregados e autônomos, fato que se subsume perfeitamente ao comando legal transcrito, que expressamente afasta a incidência de contribuições previdenciárias em tais casos;

Que o fisco não diligenciou no sentido de comprovar que tais pagamentos não se subsumem ao disposto nas alíneas "m" e "s", do §9º, do artigo 28, da Lei 8.212, de 1991. Agiu, novamente, de forma discricionária, em contrariedade aos ditames legais, sendo, portanto, absolutamente improcedente a autuação para cobrança das contribuições previdenciárias sobre transporte de empregados, alimentação e hospedagem fornecidos pela impugnante aos seus empregados e/ou autônomos, por força dos deslocamentos em decorrência das atividades exercidas que são inerentes à da FMF, conforme o seu estatuto;

Quanto à possibilidade de pagamento de vale transporte em pecúnia e da não incidência de contribuições previdenciárias, por previsão legal, diz que a jurisprudência pátria tem admitido a sua não vinculação ao salário, mesmo que o vale transporte seja dado em dinheiro (transcreve decisão judicial sobre a matéria);

Processo nº 15504.001021/2009-95
Acórdão n.º **2402-003.081**

S2-C4T2
Fl. 290

Transcreve o § 1º, do artigo 2º, do Decreto nº 4.840, de 2003, e diz que o legislador reconheceu expressamente que, desde o dia 18/09/2003 (antes, portanto, dos períodos fiscalizados), o pagamento do vale transporte em dinheiro não é considerado parcela componente do salário de contribuição;

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

Comprovado nos autos o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, passo ao exame das questões preliminares.

Das preliminares

Quanto ao procedimento da fiscalização e formalização do lançamento também não se observou qualquer vício. Foram cumpridos todos os requisitos dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, *verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

O recorrente foi devidamente intimado de todos os atos processuais que trazem fatos novos, assegurando-lhe a oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 23 do mesmo Decreto.

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou,

*no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;
(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via,
com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo
sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997)*

*III - por edital, quando resultarem improficuos os meios
referidos nos incisos I e II. (Vide Medida Provisória nº 232, de
2004)*

A decisão recorrida também atendeu às prescrições que regem o processo administrativo fiscal: enfrentou as alegações pertinentes do recorrente, com indicação precisa dos fundamentos e se revestiu de todas as formalidades necessárias. Não contém, portanto, qualquer vício que suscite sua nulidade, passando, inclusive, pelo crivo do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 9.12.1993).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA 188/STJ.

1. Não há nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O julgador não precisa responder a todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem está obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados “. (RESP 946.447-RS – Min. Castro Meira – 2ª Turma – DJ 10/09/2007 p.216).

Portanto, em razão do exposto e nos termos das regras disciplinadoras do processo administrativo fiscal, não se identificam vícios capazes de tornar nulo quaisquer dos atos praticados:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Quanto à alegada regularidade na escrituração contábil, não trouxe a recorrente quaisquer elementos que afastassem a prova de omissão de parcelas pagas a segurados, em especial as taxas de arbitragem. E, no que tange à ilegitimidade passiva em razão do recebimento de verbas públicas para a organização de eventos, não há como acolher a pretensão, pois para a ocorrência do fato gerador do tributo e o surgimento da obrigação

tributária não se considera a origem dos pagamentos efetuados pela sujeito passivo. No caso, o fato gerador é o pagamento de remuneração a segurados e quem o praticou foi a recorrente:

Código Tributário Nacional:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No mérito

As questões trazidas pelo recorrente foram examinadas e julgadas no processo nº 15504.001016/2009-82, onde se encontram os fundamentos adotados.

Quanto à infração, o presente processo cinge-se ao descumprimento da obrigação acessória de escrituração em títulos próprios de fatos contábeis, a fim de permitir o exame de possíveis fatos geradores de contribuições previdenciárias. Melhor dizendo, a infração ocorre já na inobservância de que os fatos contábeis de natureza, origem e finalidade não devem ser escriturados na mesma conta e o histórico do lançamento contábil deve retratar o melhor que possível a realidade desses fatos. Quando a obrigação deixa de ser cumprida, a considerar a complexidade da escrituração fiscal, a verificação do pagamento de remuneração aos segurados torna-se quase impraticável e fragiliza a credibilidade nos registros dos fatos contábeis praticados pela empresa. Daí a infração e a multa correspondente, ainda que apenas um único fato tenha sido lançado em desacordo com as normas regulamentares.

As razões trazidas nas peças recursais não se fizeram acompanhadas de documentos que se contrapusessem à farta prova juntada aos autos pela fiscalização.

As demais alegações trazidas pela recorrente centram-se na inconstitucionalidade da autuação.

A regra no artigo 26-A do Decreto nº 70.235/72 restringe a atuação do órgão administrativo no sentido de afastar dispositivo legal vigente:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Por tudo, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes

Processo nº 15504.001021/2009-95
Acórdão n.º **2402-003.081**

S2-C4T2
Fl. 292

CÓPIA